



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER – RIO GRANDE DO SUL

Edital de Pregão nº 33/2022.

Processo nº 141/2022.

Tipo de Julgamento: Menor Preço Unitário

MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.201.514/0001-24, sediada na Avenida Hercílio Luz, nº 639 – sala 1009 – Centro, Florianópolis/SC – CEP: 88020-000, endereço eletrônico medicao.apoio@gmail.com, neste ato regularmente representada pela Sócia Administradora Cristiane Dulz Campos, RG sob nº 3.159.048 – SSPSC e CPF sob nº 892.804.319-00, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Inciso XVII, Artigo 4º, da Lei 10.520/2022, cabe recurso administrativo **no prazo de 03 (três) dias da decisão** que declare o vencedor no pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em **25.10.2022** em sessão do Pregão Presencial N° 33/2022, sendo assim, o prazo para interpor recurso decorrerá em **28.10.2022**.

Desta forma, a empresa encontra-se tempestiva para apresentar o presente Recurso Administrativo.



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente consagrou o 2º lugar, na Sessão do Pregão Presencial nº 33.2022, realizada na Prefeitura Municipal de Brochier/RS em 25.10.2022, cujo o objeto era a prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de abastecimento de água, manutenção de cavaletes, manutenção de hidrômetros, execução de ligações de água, execução de vistorias nas ligações de água, execução de cortes e religações de água, consertos em geral, assentamentos de tubulações de água, roçadas, serviços de ampliação de redes, execução de ligações prediais de água, entre outros, bem como a prestação de serviços de leitura de consumo nos medidores dos ramais de fornecimento de água, impressão e entrega das faturas, para os usuários do sistema de abastecimento de água do município, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pelo Município.

Ocorre que, a Recorrente fora chamada para apresentar a proposta comercial depois da vencedora ter sido desclassificada devido ao não preenchimento correto da coluna dos valores unitários.

No ato convocatório a Recorrente fora também desclassificada sendo informada verbalmente e através da Ata que: “O valor exposto na proposta comercial estava com valor excessivamente superior ao valor estimado pelo Município para a prestação de Serviços.”

O representante Legal da Recorrente chegou a questionar o Pregoeiro que somente informou serem valores diferentes da Referência, contudo, não mencionou qual seria esse excesso de valores e tão pouco é demonstrado em todo o espoco do Edital qual seria o valor de referência ou pesquisa de mercado realizada.

Ato este não condizente com os princípios e diretrizes da Lei que regulamenta os processos licitatórios e será apresentado a seguir.

III- RAZÕES DO RECURSO

A desclassificação da proposta comercial apresentada na sessão do Pregão Presencial não está disposta em nenhum item do Edital, e, em nenhum momento é mencionado valor máximo ou mínimo no Termo de Referência tão pouco nos anexos apresentados.

Tanto é verdade que no Termo de Referência somente é demonstrado o quantitativo estimado a ser realizado na prestação de serviços:

2. DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

2.1 Os serviços serão executados na medida das necessidades apuradas, em rotas pré-definidas pelo Município e através da utilização veículo próprio da empresa.

2.2 A diferença entre os dias de realização das leituras em uma determinada rota, entre um mês e outro, não poderá ser superior a três dias, ou seja, o período efetivo de consumo de água, por parte do contribuinte, deverá ser entre 27 e 33 dias.

2.3 Os quantitativos de ramais a serem verificados mensalmente, indicados no Termo de Referência, são meramente estimativos, não acarretando ao Município qualquer obrigação quanto a sua execução ou pagamento. Portanto, a quantidade estimada serve apenas de embasamento e como orientação, não constituindo, sob hipótese alguma garantia de faturamento.

Item	Especificação do objeto	Quantidade estimada de leituras/faturas
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE CONSUMO NOS MEDIDORES DOS RAMAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, IMPRESSÃO E ENTREGA DAS FATURAS PARA OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO.	2.000

A empresa a ser contratada deverá executar os serviços sob a supervisão direta dos Setores Operacionais do Município. Este Setor ficará também responsável pela programação, fiscalização e medição dos serviços executados, bem como pela liberação dos respectivos relatórios e demais documentos indispensáveis à liquidação.



Embora seja uma faculdade apresentar valores de referência, **não se pode a Administração Pública manter valores no momento do Pregão Presencial em sigilo absoluto**, é totalmente descabido essa atitude, visto que torna-se ilegal a desclassificação da vencedora por não ter a transparência das Leis referentes aos processos licitatórios e os princípios basilares.

Um Estado Democrático de Direito envolve o **princípio da transparência** da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. **O que não é o caso da Licitação realizada!**

Ressalta-se que o Anexo “Proposta de Preços” foi utilizado uma planilha sem menção de valores e até mesmo sem o quantitativo para seguir como modelo, veja:

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Item	Descrição	Un	Qty	Valor Unitário: (R\$)	Valor Total: (R\$)
01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MANUTENÇÃO DE CAVALETES, MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS, EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA, EXECUÇÃO DE VISTÓRIAS NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA, EXECUÇÃO DE CORTES E RELIGAÇÕES DE ÁGUA, CONSERTOS EM GERAL, ASSENTAMENTOS DE TUBULAÇÕES DE ÁGUA, ROÇADAS, SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE REDES, EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA, ENTRE OUTROS, NAS QUANTIDADES E PARÂMETROS QUALITATIVOS DEFINIDOS PELO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A TECNOLOGIA, FILOSOFIA E METODOLOGIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS, POR MÊS DE SERVIÇO PRESTADO, INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.	mês	12		
02	SERVIÇOS DE LEITURA DE CONSUMO NOS MEDIDORES DOS RAMAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, IMPRESSÃO E ENTREGA DAS FATURAS PARA OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, POR MÊS DE SERVIÇO PRESTADO.	mês	12		

(Outras considerações importantes).....

Como pode a participante ser desclassificada por um valor considerado excessivo se nem mesmo foi informado no Edital? Como a Licitante poderia saber até onde seus lances poderiam ser ofertados se NÃO existiam valores estimados?

Somente foi informado que a diferença entre as ofertas não poderia ser inferior a R\$ 10,00. (dez reais):

6.6 É vedada a oferta de lance com vista ao empate.

6.7 A diferença entre cada lance não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

6.8 Não poderá haver desistência dos lances já ofertados, sujeitando-se a proponente desistente às penalidades constantes no item 13 deste edital.

6.9 O desinteresse em apresentar lance verbal, quando convocada pelo pregoeiro, implicará na exclusão da licitante da etapa competitiva e, conseqüentemente, no impedimento de apresentar novos lances, sendo mantido o último preço apresentado pela mesma, que será considerado para efeito de ordenação das propostas.



O art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, explicitamente proíbe que qualquer critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A recusa da Administração em divulgar o valor do orçamento ou do preço máximo autoriza representação perante as autoridades superiores e aos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas.

O doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr entende que, mesmo inexistindo a fixação de valor máximo no edital, **“a desclassificação de proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado”**, devendo a desclassificação ser amplamente motivada, em função do princípio da eficiência e da economicidade.

Ou seja, a desclassificação de proposta só poderia ocorrer se fosse demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. **O que não foi o caso da Recorrente!** Somente foi informado **genericamente** que o valor ofertado estava acima do valor de Referência do Município (valores estes não expostos no Edital).

A Lei 8.666/93, em seu Artigo 40, § 2º, prevê a **obrigatoriedade do orçamento estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários ser anexado ao edital:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Desta forma, o orçamento estimado é informação obrigatória do processo de licitação, a ele tendo acesso qualquer cidadão ou licitante que requerer vista aos autos.

Nessa ótica, a conduta do Pregoeiro que não disponibiliza tais informações no edital, apenas favorece àqueles licitantes melhor informados, em detrimento dos que possuem menor conhecimento, recorrendo os primeiros ao acesso aos autos do processo.

No que tange a obras e serviços de engenharia, além do orçamento de preços unitários que será anexo obrigatório do edital, deverá, também, ser juntado um segundo orçamento ao processo que é o orçamento de custos unitários a que se refere o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666 (sendo, a diferença entre eles, o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas):



Art. 7º (...)

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Há também registros de decisões do Tribunal de Contas da União considerando como obrigatório estipular em edital o valor máximo:

Acórdão 1090/2007 – TCU – Plenário: O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, **é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação**, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas.

“...consoante vem se firmando na jurisprudência desta Casa, o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é, na verdade, **um poder-dever do gestor e não uma mera faculdade conferida pela lei, mesmo nas licitações por preço global**” (Acórdão 1090/2007-Plenário, Acórdão 2555/2009 – Plenário e Acórdão 206/2007-Plenário)

(...) eventual revogação de processo licitatório apenas pode ser realizada por razões de interesse público e de forma motivada. Uma vez que a licitação atingiu sua finalidade, adjudicando o serviço licitado à empresa agravante, **não é razoável a declaração de fracasso do pregão sob argumento de que os preços oferecidos não alcançaram o limite aceitável, inclusive, por não haver menção sobre qual seria tal limite [...]**” TJDf. Agravo de Instrumento nº 20020020074169. Reg. Do Acórdão nº 180734 – 3ª Turma Cível. DJU, 05 nov. 2003, p. 40.

Encontra-se fundamento também no Art. 48, Incisos I e II, da Lei 8666/93, pela qual a desclassificação das propostas somente podem ocorrer com seu devido fundamento justificável e plausível dentro dos limites da Lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis (...).

Desta forma, como não foi apresentado valor unitário tão pouco valor global, não poderia a Recorrente ser desclassificada por esse motivo, não nos restando dúvidas que a atitude tomada pelo pregoeiro foi ILEGAL e EQUIVOCADA tendo total direito de ser habilitada, justamente por não trazer o valor global no Edital.

Sendo assim, por todo o exposto e fundamentação trazida, é notório que o certame não pode continuar seu seguimento, visto que viola afrontosamente as normais legais trazidas aqui.



Além disso, é importante mencionar que é necessária a segurança para a Recorrente e as demais participantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente Recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Pregoeiro deve **CLASSIFICAR A RECORRENTE, CONSEQUENTEMENTE INICIAR A FASE DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, PARA POSTERIORMENTE HAVENDO POSSIBILIDADE DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME.**

IV- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos trazidos acima neste recurso, solicitamos como lídima a justiça que:

A. A peça recursal da Recorrente seja conhecida no mérito e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B. Seja reformada a decisão que declarou descassificada a Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso.

C. Caso o Pregoeiro opte por não manter a sua decisão, requer-se desde já, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no princípio do Duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI
CNPJ: 28.201.514/0001-24
Representada pela Sócia-Administradora:
CRISTIANE DULZ CAMPOS
CPF: 892.804.319-0